



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.065

Recurso nº: 79.820 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA/MG

LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989 a 1990 - "Na esteira da confirmação do lançamento matriz, confirma-se o pertinente decorrente".

"É indevida a incidência da contribuição no exercício de 1989".

"É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991".

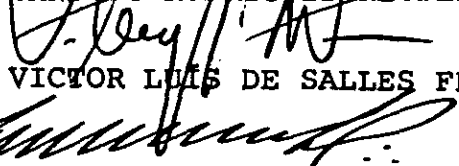
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da Contribuição Social no exercício de 1989 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995

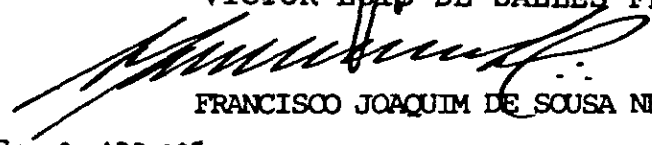

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

PRCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-16.065

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito.



ACÓRDÃO 103-16.065

Recurso nº 79.820

Recorrente: COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta à Contribuição Social dos exercícios de 1989 a 1990.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação formulada.

No seu apelo a parte argui a inconstitucionalidade da contribuição.

É o relatório.



ACÓRDÃO 103-16.065

VOTO

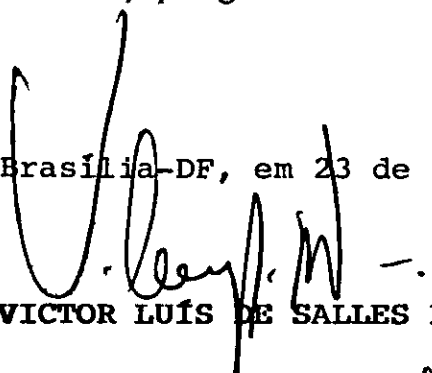
Conselheiro - **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR**

O Recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

Na esteira do V. Acórdão no., 103 -16:014 que, no âmbito do lançamento matriz consagrou o pertinente crédito tributário, por igual fica confirmado este decorrente e improvido o apelo no que pertine ao exercício de 1990. Apenas se exclui a incidência da contribuição no exercício de 1989 na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a declarou inconstitucional.

De resto se exclui por igual a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 à semelhança por igual do decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1995.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

